



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.812/2025

PROJETO DE LEI Nº 2.348/2024

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os serviços de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte prestados por estabelecimentos no Estado da Paraíba serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados animais domésticos cães e gatos.

Art. 2º O serviço de hotel para animais domésticos será prestado em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos proprietários dos cães e gatos conhecer a estrutura do local, bem como as áreas das quais o animal de estimação usufruirá e em que se acomodará.

Art. 3º A água disponibilizada para os animais domésticos hospedados nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser tratada.

Art. 4º Em caso de acidente que envolva os animais de estimação durante a estadia, este deverá ser documentado e comunicado aos tutores dos respectivos animais.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao estabelecimento comercial infrator.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de novembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente